

Ofício Circulado N.º: 15697/2019	2019-02-12	AT - Área de Gestão Aduaneira
Entrada Geral:		AT - Área de Inspeção Tributária e Aduaneira
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0		AT - Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros
Sua Ref.ª:		
Técnico:		

Assunto: REAVALIAÇÕES DAS AUTORIZAÇÕES CONCEDIDAS AO ABRIGO DO CAC

O artigo 250.º, n.º 1, do Ato Delegado relativo ao Código Aduaneiro da União¹ – CAU - (AD-CAU)² estabelece que as autorizações concedidas ao abrigo do Código Aduaneiro Comunitário (CAC)³ e das respetivas disposições de aplicação (DACAC)⁴ sem prazo limite de validade têm de ser reavaliadas.

Por força do disposto no artigo 345.º, n.º 1, do Ato de Execução relativo ao CAU (AE-CAU)⁵ as decisões a adotar na sequência dessa reavaliação têm de ser tomadas até 1 de maio de 2019.

Tendo sido suscitadas diversas questões sobre o âmbito da reavaliação em apreço e sobre os moldes em que a mesma deverá ser efetuada, esclarece-se o seguinte:

1. O artigo 250.º do AD-CAU impõe às autoridades aduaneiras a reavaliação das autorizações concedidas antes de 1 de maio de 2016, ou seja, ao abrigo do CAC e das DACAC, que tenham sido concedidas sem prazo limite de validade⁶.

Estão sujeitas a esta reavaliação os seguintes tipos de autorizações:

- Estatuto de operador económico autorizado - simplificações aduaneiras – AEOC - (Artigo 14.º-A, n.º 1, alínea a), das DACAC);
- Estatuto de operador económico autorizado – segurança e proteção – AEOS - (Artigo 14.º-A, n.º 1, alínea b, das DACAC);
- Estatuto de operador económico autorizado – simplificações aduaneiras/segurança e proteção – AEOF - (Artigo 14.º-A, n.º 1, alínea c), das DACAC);
- Valor aduaneiro (Artigo 156.º-A das DACAC);
- Caução global para desalfandegamento (artigo 224.º do CAC e Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de agosto);
- Armazém de depósito temporário (Artigo 185.º das DACAC e Decreto-Lei n.º 311/2009, de 26 de outubro);
- Procedimento de declaração simplificada (Artigo 253.º n.º 2, das DACAC);
- Procedimento de domiciliação (Artigo 253.º, n.º 3, das DACAC);
- Autorização única para procedimentos simplificados com declaração simplificada (Artigo 253.º-H das DACAC);

¹ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013.

² Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2015/2446, de 28 de julho de 2015.

³ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992.

⁴ Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993.

⁵ Regulamento de Execução da Comissão (UE) 2015/2447, de 24 de novembro de 2015.

⁶ E que ainda se encontrem válidas.

- Autorização única para procedimentos simplificados com procedimento de domiciliação (Artigo 253.º-H das DACAC);
- Simplificações em sede de abastecimento de aeronaves (Artigo 289.º das DACAC; ver Circular n.º 70/2009, Série II, da ex DGAIEC, Pontos 4 e 7);
- Pesador autorizado de bananas (artigo 290.º-B das DACAC);
- Serviço de linha regular (Artigo 313.º-B das DACAC);
- Expedidor autorizado para efeitos de prova de estatuto aduaneiro de mercadorias UE (Artigo 324.º-A das DACAC);
- Expedidor autorizado para efeitos de prova de estatuto aduaneiro de mercadorias UE – ‘Manifesto Dia seguinte’ - (Artigo 324.º-E das DACAC);
- Garantia global de trânsito, incluindo com redução ou dispensa (Artigo 379.º das DACAC);
- Expedidor autorizado trânsito (Artigo 398.º das DACAC);
- Destinatário autorizado trânsito (Artigo 406.º das DACAC);
- Destinatário autorizado TIR (Artigo 454.º-A das DACAC);
- Selos de um modelo especial (Artigo 386.º das DACAC);
- Procedimentos simplificados próprios das mercadorias transportadas por caminho-de-ferro ou por grandes contentores (Artigos 412.º e 426.º das DACAC);
- Procedimentos simplificados próprios do transporte por via aérea – Nível 1 (Artigo 444.º das DACAC);
- Procedimentos simplificados próprios do transporte por via aérea – Nível 2 (Artigo 445.º das DACAC)
- Procedimentos simplificados próprios do transporte por via marítima – Nível 1 (Artigo 447.º das DACAC);
- Procedimentos simplificados próprios do transporte por via marítima – Nível 2 (Artigo 448.º das DACAC);
- Entrepasto aduaneiro (Artigo 100.º do CAC).

2. No CAU e respetivos atos de aplicação da Comissão nem todas as autorizações referidas no ponto 1 têm uma correspondência direta numa única autorização com uma designação idêntica.

Deste modo, a reavaliação tem como objetivo avaliar do cumprimento dos critérios e condições previstos no CAU e respetivos atos de aplicação da Comissão para a concessão e utilização das autorizações ‘análogas’ às autorizações objeto de reavaliação.

Salienta-se que deverão ser avaliados os critérios e condições específicos de cada autorização.

No seguinte quadro é efetuada a correspondência entre as autorizações a reavaliar e as respetivas autorizações ao abrigo do CAU e atos da Comissão:

Autorização a reavaliar	Nova autorização
Estatuto de operador económico autorizado – simplificações aduaneiras – AEOC - (Artigo 14.º-A, n.º 1, alínea a), das DACAC)	Estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras – AEOC - (Artigo 38.º, n.º 2, alínea a), do CAU)
Estatuto de operador económico autorizado – segurança e proteção – AEOS - (Artigo 14.º-A, n.º 1, alínea b, das DACAC)	Estatuto de operador económico autorizado para segurança e proteção – AEOS - (Artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do CAU)
Estatuto de operador económico autorizado –	Estatuto de operador económico autorizado para simplificações aduaneiras – AEOC - (Artigo 38.º, n.º 2,

simplificações aduaneiras/segurança e proteção – AEOF - (Artigo 14.º-A, n.º 1, alínea c), das DACAC)	alínea a), do CAU) ⁷
	Estatuto de operador económico autorizado para segurança e proteção – AEOS - (Artigo 38.º, n.º 2, alínea b), do CAU) ⁷
Valor aduaneiro (Artigo 156.º-A das DACAC)	Simplificação da determinação dos montantes que fazem parte do valor aduaneiro das mercadorias (Artigo 73.º do CAU)
Caução global para desalfandegamento (artigo 224.º do CAC e Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de agosto)	Diferimento de pagamento (Artigo 110.º, alínea b), do CAU)
	Garantia global para introdução em livre prática (artigo 95.º do CAU)
Armazém de depósito temporário (Artigo 185.º das DACAC e Decreto-Lei n.º 311/2009, de 26 de outubro)	Armazém de depósito temporário (Artigo 148.º do CAU)
	Garantia global, incluindo com redução ou dispensa, para depósito temporário (artigo 95.º do CAU)
Procedimento de declaração simplificada (Artigo 253.º n.º 2, das DACAC)	Utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas (Artigo 166.º, n.º 2, do CAU)
Procedimento de domiciliação (Artigo 253.º, n.º 3, das DACAC)	Declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (Artigo 182.º do CAU)
Autorização única para procedimentos simplificados com declaração simplificada (Artigo 253.º-H das DACAC)	Utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas (Artigo 166.º, n.º 2, do CAU)
	Desalfandegamento centralizado (Artigo 179.º do CAU)
Autorização única para procedimentos simplificados com procedimento de domiciliação (Artigo 253.º-H das DACAC)	Declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (Artigo 182.º do CAU)
	Desalfandegamento centralizado (Artigo 179.º do CAU)
Simplificações em sede de abastecimento de aeronaves (Artigo 289.º das DACAC; ver Circular n.º 70/2009, Série II, da ex DGAIEC, Pontos 4 e 7)	Declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (Artigo 182.º do CAU)
Pesador autorizado de bananas (artigo 290.º-B das DACAC)	Pesador autorizado de bananas (Artigo 155.º do AD-CAU)
Serviço de linha regular (Artigo 313.º-B das DACAC)	Serviço de linha regular (Artigo 120.º do AD-CAU)
Expedidor autorizado para efeitos de prova de estatuto aduaneiro de mercadorias UE (Artigo 324.º-A das DACAC)	Documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias EU sem a necessidade de endosso das autoridades aduaneiras (Artigo 128.º, n.º 2, do AD-CAU) ⁸

⁷ Autorização 'combinada' AEOC e AEOS – AEOF – (cfr. artigo 33.º do AE-CAU).

⁸ Autorização transitoriamente válida até à data de implementação do PoUS (Sistema da Prova do Estatuto Aduaneiro de Mercadorias UE).

	Ou Emissor autorizado (Artigo 128.º, n.º 1, do AD-CAU)
Expedidor autorizado para efeitos de prova de estatuto aduaneiro de mercadorias UE – ‘Manifesto Dia seguinte’ - (Artigo 324.º-E das DACAC)	Documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias EU sob a forma do manifesto da companhia marítima após partida do navio – ‘Manifesto Dia seguinte’ – (Artigo 129.º-C do AD-CAU) ⁹ Ou Emissor autorizado com utilização do manifesto aduaneiro de mercadorias (Artigo 128.º, n.º 1, do AD-CAU)
Garantia global de trânsito, incluindo com redução ou dispensa (Artigo 379.º das DACAC)	Garantia global, incluindo com redução ou dispensa, para trânsito (artigo 95.º do CAU)
Expedidor autorizado trânsito (Artigo 398.º das DACAC)	Expedidor autorizado trânsito (Artigo 233.º, n.º 4, alínea a), do CAU)
Destinatário autorizado trânsito (Artigo 406.º das DACAC)	Destinatário autorizado trânsito (Artigo 233.º, n.º 4, alínea b), do CAU)
Destinatário autorizado TIR (Artigo 454.º-A das DACAC)	Destinatário autorizado TIR (Artigo 230.º do CAU)
Selos de um modelo especial (Artigo 386.º das DACAC)	Selos de um modelo especial (Artigo 233.º, n.º 4, alínea c), do CAU)
Procedimentos simplificados próprios das mercadorias transportadas por caminho-de-ferro ou por grandes contentores (Artigos 412.º e 426.º das DACAC)	Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via ferroviária (Artigo 25.º do ADMT-CAU) ¹⁰ .
Procedimentos simplificados próprios do transporte por via aérea – Nível 1 (Artigo 444.º das DACAC)	Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via aérea (Artigo 26.º do ADMT-CAU) ¹¹
Procedimentos simplificados próprios do transporte por via aérea – Nível 2 (Artigo 445.º das DACAC)	Documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito (Artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do CAU)
Procedimentos simplificados próprios do transporte por via marítima – Nível 1 (Artigo 447.º das DACAC)	Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via marítima (Artigo 26.º do ADMT-CAU) ¹²
Procedimentos simplificados próprios do transporte por via marítima – Nível 2 (Artigo 448.º das DACAC)	Documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito (Artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do CAU)
Entreposto aduaneiro (Artigo 100.º do CAC)	Entreposto aduaneiro (Artigo 211.º, n.º 1, alínea b), do CAU)
	Garantia global, incluindo com redução ou dispensa, para entreposto aduaneiro (artigo 95.º do CAU)

3. A reavaliação é uma obrigação imposta às autoridades aduaneiras pelo que deve ser desencadeada oficiosamente, não dependendo, por isso, de qualquer pedido do titular da autorização a ser reavaliada.

4. A reavaliação é efetuada por operador económico e deve abranger todas as autorizações de que o mesmo é titular.

⁹ Autorização transitoriamente válida até à data de implementação do PoUS.

¹⁰ Autorização transitoriamente válida até à data de atualização do NSTI (Novo Sistema de Trânsito Informatizado).

¹¹ Autorização transitoriamente válida até à data de atualização do NSTI.

¹² Autorização transitoriamente válida até à data de atualização do NSTI.

Esta reavaliação é assegurada pela alfândega com competência no local onde se encontra a contabilidade principal¹³ do titular da autorização, salvo se uma dessas autorizações for a de estatuto de AEOC, estatuto de AEOS ou estatuto de AEOF onde a reavaliação é assegurada pela Direção de Serviços de Antifraude Aduaneira (DSAFA) através da sua Divisão Operacional Norte (DON) ou da sua Divisão Operacional Sul (DOS).

No entanto, o órgão que assegura a reavaliação deve solicitar a colaboração de outros órgãos da Autoridade Tributária e Aduaneira sempre que necessário para efeitos da realização da reavaliação¹⁴.

Tratando-se de uma autorização cuja competência decisória não se encontra desconcentrada nos diretores das alfândegas a reavaliação deve ser coordenada entre o órgão referido no parágrafo anterior e o serviço central da AT¹⁵ em cujas atribuições se insere a matéria em apreço.

O referido nos parágrafos anteriores do presente ponto não prejudica as reavaliações já realizadas ou as reavaliações já em curso.

5. Por força do disposto no artigo 345.º do AE-CAU a reavaliação tem de conduzir à:

- ✓ Revogação da autorização objeto da reavaliação;
- ✓ Concessão, ou não, da nova autorização.

Estas decisões deverão ser tomadas pelo órgão competente e notificadas aos respetivos titulares até ao dia 1 de maio de 2019.

6. Para efeitos do referido no ponto anterior, o órgão que assegurou a reavaliação deverá comunicar os resultados da mesma ao:

- Órgão que concedeu a autorização objeto da reavaliação para efeitos da sua revogação;
- Órgão competente para a decisão de concessão, ou não, da nova autorização.

7. Ao nível dos respetivos elementos de dados as novas autorizações devem ser concedidas ao abrigo do disposto nos Anexos A do AD-CAU e do AE-CAU, salvo as seguintes autorizações:

- ✓ Documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias UE sem a necessidade de endosso das autoridades aduaneiras (Artigo 128.º, n.º 2, do ADCAU)
- ✓ Documento comprovativo do estatuto aduaneiro de mercadorias UE sob a forma do manifesto da companhia marítima após partida do navio – ‘Manifesto Dia seguinte’ – (Artigo 129.º-C do AD-CAU)
- ✓ Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via ferroviária (Artigo 25.º do ADMT-CAU)
- ✓ Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via aérea (Artigo 26.º do ADMT-CAU)
- ✓ Declaração de trânsito em suporte papel para mercadorias transportadas por via marítima (Artigo 26.º do ADMT-CAU)

¹³ A contabilidade principal para fins aduaneiros deverá estar interconectada ou integrada nas obrigações contabilísticas e/ou de escrituração a que a pessoa em causa está sujeita enquanto sujeito passivo de IRS/IRC e de IVA, consequentemente o local onde os suportes destas últimas são mantidos é o local onde é mantida ou disponibilizada a contabilidade principal para fins aduaneiros

¹⁴ Por exemplo, quando a alfândega com competência no local onde se encontra a contabilidade principal é distinta da alfândega com competência no local onde se encontram os registos específicos da autorização ou, se aplicável, o local de armazenagem das mercadorias.

¹⁵ Direção de Serviços de Regulação Aduaneira (DSRA) ou Direção de Serviços de Tributação Aduaneira (DSTA).

8. As seguintes novas autorizações devem ser registadas no Sistema das Decisões Aduaneiras:

- ✓ Simplificação da determinação dos montantes que fazem parte do valor aduaneiro das mercadorias (Artigo 73.º do CAU)
- ✓ Diferimento de pagamento (Artigo 110.º, alínea b), do CAU)
- ✓ Garantia global (artigo 95.º do CAU)
- ✓ Armazém de depósito temporário (Artigo 148.º do CAU)
- ✓ Utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas (Artigo 166.º, n.º 2, do CAU)
- ✓ Declaração aduaneira através de uma inscrição nos registos do declarante (Artigo 182.º do CAU)
- ✓ Desalfandegamento centralizado (Artigo 179.º do CAU)
- ✓ Pesador autorizado de bananas (Artigo 155.º do AD-CAU)
- ✓ Serviço de linha regular (Artigo 120.º do ADCAU)
- ✓ Emissor autorizado (Artigo 128.º, n.º 1, do AD-CAU)
- ✓ Expedidor autorizado trânsito (Artigo 233.º, n.º 4, alínea a), do CAU)
- ✓ Destinatário autorizado trânsito (Artigo 233.º, n.º 4, alínea b), do CAU)
- ✓ Destinatário autorizado TIR (Artigo 230.º do CAU)
- ✓ Selos de um modelo especial (Artigo 233.º, n.º 4, alínea c), do CAU)
- ✓ Documento de transporte eletrónico como declaração de trânsito (Artigo 233.º, n.º 4, alínea e), do CAU)
- ✓ Entrepósito aduaneiro (Artigo 211.º, n.º 1, alínea b), do CAU)

9. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, as seguintes autorizações devem, simultaneamente, ser registadas:

- Na Aplicação Gestão de Informação de Suporte (GIS):
 - ✓ Armazém de depósito temporário (Artigo 148.º do CAU)¹⁶;
 - ✓ Utilização regular de declarações aduaneiras simplificadas (Artigo 166.º, n.º 2, do CAU);
 - ✓ Entrepósito aduaneiro (Artigo 211.º, n.º 1, alínea b), do CAU).
- No Sistema de Contabilidade Aduaneira - Garantias (SCA-Garantias):
 - ✓ Garantia global (artigo 95.º do CAU), salvo a autorização de utilização de garantia global válida unicamente para trânsito.

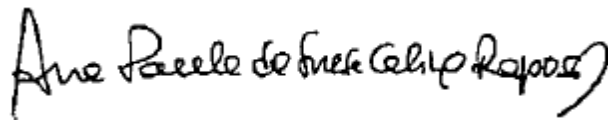
10. O registo da autorização de utilização de garantia global no SCA-Garantias segue as seguintes especificidades:

- ✓ Tratando-se de uma autorização de utilização de garantia global para:
 - Introdução em livre prática, a mesma deverá ser registada com o código de finalidade 02, devendo ser inserido no campo 'Observações' a referência ao número da autorização e respetiva data, assim como ao número e data da autorização de diferimento de pagamento (artigo 110.º do CAU);
 - Depósito temporário, a mesma deverá ser registada com o código de finalidade 46, devendo ser inserido no campo 'Observações' a referência ao número da autorização e respetiva data;
 - Entrepósito aduaneiro, a mesma deverá ser registada com o código de finalidade 45, devendo ser inserido no campo 'Observações' a referência ao número da autorização e respetiva data.

¹⁶ Trata-se apenas do registo dos respetivos locais autorizados como armazém de depósito temporário.

- ✓ Tratando-se de uma autorização de utilização de garantia global com montante reduzido, no campo 'Montante da Garantia' deve ser indicado o valor do montante de referência e no campo 'Observações' deve ser indicado o valor da garantia prestada;
- ✓ Tratando-se de uma autorização de utilização de garantia global com dispensa de garantia, no campo 'Entidade Garante' deve ser indicado o número '980149959', no campo 'Montante de Garantia' deve ser indicado o valor do montante de referência e no campo 'Observações' deve ser indicado que se trata de uma dispensa de garantia.

A Subdiretora Geral



Ana Paula Calição Raposo